

Processo: 017.211/2017-4

Natureza: Recurso de Reconsideração
(Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de
Rosário - MA

Responsável(eis): Maria do Socorro Moraes
Padre (peça 213)

Interessado(os): Fundo Nacional de Saúde
– MS

EMENTA: TOMADA DE CONTAS
ESPECIAL. RECURSO DE
RECONSIDERAÇÃO.
DESCONSIDERAÇÃO DE
INTEMPESTIVIDADE DE CINCO DIAS.
PARTE NÃO REPRESENTADA POR
ADVOGADO. PRINCÍPIOS DO
FORMALISMO MODERADO E DA
BUSCA PELA VERDADE MATERIAL.
CONHECIMENTO COM EFEITOS
SUSPENSIVOS. À SERUR PARA
INSTRUÇÃO DE MÉRITO.

DESPACHO

Trata-se de **recurso de reconsideração** interposto por Maria do Socorro Moraes Padre (peça 213) contra os itens 9.6, 9.7 e 9.8 do Acórdão 1.739/2021-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes, *in verbis*:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor dos Srs. Raimundo João Pires Saldanha Neto, ex-prefeito municipal de Rosário/MA (gestão de 2001 a 2004), José Ribamar Coelho Castro, ex-secretário municipal de finanças de Rosário/MA (gestão de 1º/1/2001 a 16/6/2004), Raimundo José Sousa Sena, ex-secretário municipal de saúde de Rosário/MA (gestão de 12/4/2002 a 31/12/2004), Ivaldo Antônio Cavalcante, ex-prefeito municipal de Rosário/MA (gestão de 2005 a 2008), José de Jesus Silva Santos, ex-coordenador do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Rosário/MA (gestão de 1º/1/2009 a 16/9/2014), Marconi Bimba Carvalho de Aquino, ex-prefeito municipal de Rosário/MA (gestão de 1º/1/2009 a 16/9/2014), e da Sra. Maria do Socorro Moraes Padre, ex-secretária municipal de saúde de Rosário/MA (gestão de 13/5/2010 a 16/9/2014), em razão de não comprovação da boa e regular aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS)

repassados ao Município de Rosário/MA nos exercícios de 2002, 2003, 2007, 2009 e 2010, tendo em vista falhas e/ou falta da documentação comprobatória das despesas, conforme constatado por auditoria promovida pelo Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus) junto ao ente recebedor, nos termos do Relatório de Auditoria 11.196/2011;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.6. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” e § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas dos Srs. Ivaldo Antônio Cavalcante, ex-prefeito municipal de Rosário/MA, Marconi Bimba Carvalho de Aquino, ex-prefeito municipal de Rosário/MA, e José de Jesus Silva Santos, ex-secretário municipal de finanças, e da Sra. Maria do Socorro Moraes Padre, ex-secretária municipal de saúde, e condená-los, em solidariedade, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, na forma prevista na legislação em vigor:

9.7. aplicar aos Srs. Marconi Bimba Carvalho de Aquino e José de Jesus Silva Santos, bem como à Sra. Maria do Socorro Moraes Padre, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, bem como a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c art. 268, inciso I, do RI/TCU, nos valores a seguir especificados, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.8. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;”

2. A Secretaria de Recursos – Serur, em instrução às peças 215 a 217, propôs não conhecer do recurso de reconsideração, por intempestivo e não apresentar documentos novos:

“Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Maria do Socorro Moraes Padre, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do artigo 33 da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, caput e §2º, do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos para o Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU) e, posteriormente, ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.3 à unidade técnica de origem, dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia.”

3. O Ministério Público de Contas, em parecer à peça 220, exarado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, manifestou-se “*de acordo com a proposta alvitada pela Unidade Técnica*”.

4. A respeito da intempestividade do apelo, a Serur assim se pronunciou:

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Maria do Socorro Moraes Padre	8/7/2021 - MA (Peça 208)	28/7/2021 - MA	Não

É possível afirmar que a recorrente foi devidamente notificada acerca do acórdão original mediante o Ofício 27608/2021-TCU/Seproc (peça 196) em seu endereço constante do Cadastro Eleitoral (peça 187).

*Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo a quo para análise da tempestividade foi o dia **9/7/2021**, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia **23/7/2021**.*

5. O termo final para interposição do apelo encerrou-se em 23/7/2021 (sexta-feira), ao passo que a interposição do recurso ocorreu em 28/7/2020 (quarta-feira), denotando-se, portanto, sua intempestividade (**5 dias**).

6. Aliada à intempestividade, a recorrente não trouxe documentos ou fatos novos.

7. Não obstante o entendimento da Serur e do MP/TCU, julgo que o recurso há de ser admitido.

8. A recorrente não está representada por profissional da advocacia.

9. A própria responsável assina a peça recursal, a qual fora protocolizada presencialmente na Secretaria do TCU no Estado do Maranhão.

10. Além disso, nos processos que tramitam perante o TCU vigem os princípios do formalismo moderado e da busca pela verdade material.

11. Posto isso e considerando a presença dos demais pressupostos recursais, **conheço do pedido de reexame interposto à peça 213**, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c arts. 285 e 286 do RI/TCU.

12. Ademais, **suspendo**, nos termos dos arts. 278, caput, e 281 do RI/TCU c/c art. 53, caput, da Resolução TCU 259/2014, os efeitos dos itens 9.6, 9.7 e 9.8 do Acórdão 1.739/2021-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes.



13. Por fim, em cumprimento aos arts. 54 e 56 da Resolução TCU 259/2014, encaminhem-se os autos à Seproc para expedição das comunicações previstas no art. 278, § 1º, do RI/TCU, e, em seguida, à Serur para instrução do mérito recursal.

Brasília, 26 de agosto de 2021

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Relator